JURISPRUDÊNCIA

TC nº 7.074/98*63

Representação - Vereador - Convênio - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - aplicação de recursos - procedimentos licitatórios - seleção dos interessados - regularidade dos procedimentos - representação rejeitada - Lei nº 9293/96 - Decreto nº 93872/96

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre REPRESENTAÇÃO formulada pelo Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, para a apuração de denúncias recebidas em seu gabinete, no tocante à aplicação de recursos provenientes do convênio firmado pela Prefeitura do Município de São Paulo com o FNDE, visando ao atendimento médico, odontológico e psicológico de sete mil alunos da primeira série do ensino fundamental.

Indicou, ainda, o representante, os pontos a serem esclarecidos, relativos à legalidade da utilização dos recursos provenientes do convênio pela Secretaria Municipal de Educação, aos procedimentos licitatórios e às razões políticas da seleção dos interessados, e, finalmente, à natureza pública ou privada das entidades que seriam contratadas.

Aud I elaborou Relatório de Inspeção, onde concluiu que o convênio entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi ajustado nos termos da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, da Instrução Normativa nº 01, de 5 de janeiro de 1997, expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE e da legislação federal de licitações.

Constatou, ainda, que não houve procedimentos licitatórios e tampouco contratações, tendo sido providenciadas somente a identificação dos interessados que poderiam oportunamente prestar serviços e fornecer materiais para a execução do projeto articulado no convênio e a verificação das condições por eles oferecidas, adiantando haver necessidade de especialidade médica e odontológica para a sua execução. Assentou, por fim, que as entidades contratadas para as seleções preliminares eram de Direito Público e de Direito Privado (fls.14/17).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da auditoria levada a termo (fls.19).

O Relatório de Inspeção elaborado por Aud I demonstra que o representante precipitou-se em apontar pretensas irregularidades na aplicação dos recursos

provenientes do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

As pesquisas preliminares junto a possíveis interessados, para apurar as condições favoráveis por eles oferecidas, é típica pesquisa de mercado, que não significa comprometimento de recursos e muito menos sua efetiva aplicação.

E consoante informam os auditores, as providências adotadas pela origem não passaram desse estágio das pesquisas preliminares, não tendo havido procedimentos licitatórios e tampouco contratações.

Sou, pois, pela rejeição da Representação formulada, com as comunicações de praxe.

À consideração de Vossa Excelência.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

RELATÓRIO

Trata o presente TC de representação feita pelo Vereador Carlos Neder onde é solicitada apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – para atendimento médico, odontológico e psicológico de alunos da primeira série do ensino fundamental.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal elaborou relatório onde conclui que o convênio firmado entre as partes obedeceu a legislação federal que rege a matéria e, também, à legislação relativa a licitações.

Constatou, ainda, que não houve procedimentos licitatórios e tampouco contratações tendo sido providenciadas somente a identificação dos interessados que poderiam, oportunamente, virem a prestar serviços e fornecer materiais.

A Secretaria-Diretoria Geral entende que o relatório elaborado por AUD I demonstra que o representante precipitou-se em apontar pretensas irregularidades no referido convênio.

As pesquisas realizadas, caracterizam-se como sendo um levantamento do mercado, não ocorrendo quaisquer procedimentos licitatórios e tampouco contratações.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal. É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, em especial a da Secretaria-Diretoria Geral, que fica fazenda parte deste voto, REJEITO a presente representação, fazendo-se as comunicações de praxe.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.007.074.98-63, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

CONSIDERANDO os levantamentos efetuados pelo Departamento de Auditoria I desta Corte, cujas conclusões demonstraram que o instrumento, objeto da representação, obedeceu à legislação de materiais para a execução do projeto articulado no convênio;

CONSIDERANDO, ainda, que não ocorreram procedimentos licitatórios ou contratações, mas tão-somente pesquisa preliminar para identificação de possíveis interessados na prestação de serviços e fornecimento de materiais para a execução do projeto articulado no convênio;

CONSIDERANDO, ademais, que não ocorreram as pretensas irregularidades apontadas pelo representante, eis que não houve comprometimento de recursos e, muito menos, sua efetiva aplicação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a representação formulada pelo Vereador Carlos Alberto Pletz Neder.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em remeter, ao Nobre Edil, cópia desta decisão, do relatório e voto do Relator, bem assim do relatório da Secretaria-Diretoria Geral, para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, Vice-Presidente por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 e setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊS
Conselheiro Substituto
Relator